

Crime ambiental - Termo de ajustamento de conduta - Denúncia - Justa causa - Ausência

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime ambiental. Existência de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Ausência de justa causa.

- A assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento da Conduta Ambiental (TAC) junto aos órgãos competentes antes de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público obsta a propositura da mesma, ante a ausência de justa causa para a instauração da respectiva ação penal, sobretudo diante da existência de documentos que comprovam o integral cumprimento do acordo firmado.

Recurso não provido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0183.09.-157056-8/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Darci Tomaz de Souza - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2011. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Cuida a espécie de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão (f. 104/105), que rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrido, Darci Tomaz de Souza, por suposta prática do delito previsto

no art. 38 da Lei 9.605/98, em virtude do cumprimento integral do acordo firmado no Termo de Ajustamento de Conduta, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação.

Em suas razões recursais (f. 109/114), almeja o recorrente a cassação da decisão para que a denúncia seja recebida, ao argumento de que o termo de ajustamento de conduta tem como objeto a reparação (recomposição) dos danos material e moral, não interferindo na aplicação das sanções penal ou administrativa, o que viola o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição da República.

O recurso foi contra-arrazoado pelo acusado, batendo-se pela manutenção da decisão hostilizada (f. 115/122).

Pela decisão de f. 123, o MM. Juiz manteve a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos a este tribunal.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do il. Procurador de Justiça, Dr. Alceu José Torres Marques (f. 129/143), opina pelo provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso interposto.

Não foram arguidas preliminares e, não vislumbrando nulidades nem irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Como visto alhures, almeja o Ministério Público a cassação da decisão para que a denúncia seja recebida, ao argumento de que o termo de ajustamento de conduta tem como objeto a reparação (recomposição) dos danos material e moral, não interferindo na aplicação das sanções penal ou administrativa, o que viola o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição da República.

Examinando detidamente os autos, verifico que o Ministério Público propôs, e foi aceito pelo denunciado, em 15.04.2009, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (f. 53/54), onde o denunciado se comprometeu a proceder à recomposição do dano ambiental e, como compensação pelo dano ambiental, a doar à ARPA - Associação Regional de Proteção Ambiental do Alto Paraopeba e Vale do Rio Piranga o valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

De acordo com os documentos acostados aos autos às f. 53/63, o denunciado cumpriu integralmente o seu acordo firmado no Termo de Ajustamento de Conduta, o que revela que a questão já foi resolvida, tendo, inclusive, sido juntada aos autos uma notificação (f. 55) da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete demonstrando que o recorrido, Darci Tomaz de Souza, cumpriu regularmente o acordo firmado, tanto que o Ministério Público solicitou o arquivamento do Inquérito Policial 0183.08.000079-1, que apurava o cometimento da presente infração.

Ora, o termo de compromisso visa, única e tão somente, a que pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, atendidas as exigências impostas pelas autoridades competentes.

Segundo o art. 79-A da Lei 9.605/98, o Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo denunciado tem força de título executivo extrajudicial, extinguindo, na conformidade da orientação dominante neste Tribunal de Justiça, a punibilidade do agente que aceita os compromissos ali firmados, impedindo, dessa forma, a propositura da respectiva ação penal.

De outra parte, mesmo se houver o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo denunciado junto ao Ministério Público, a meu ver poderá o mesmo ser executado civilmente, não subsumindo assim a conduta do denunciado no art. 38 da Lei 9.605/98. A propósito sobre o assunto trago à colação os seguintes arestos:

Mandado de segurança. Crime ambiental. Existência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Ausência de justa causa. - Deve ser trancada a ação penal por falta de justa causa na hipótese em que a impetrante assinou termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental junto aos órgãos competentes antes do oferecimento da denúncia. *Mandamus* concedido. (TJMG, 3º CCrim, Ap. 1.0000.03.400377-2/000, Rel.º Des.ª Jane Silva, v.u., j. em 25.06.2004, p. no DOMG de 13.08.2004.)

Habeas corpus. Crime ambiental. Trancamento da ação penal. Possibilidade. Existência de termo de ajustamento de conduta. Ordem concedida. (TJMG, 3º CCrim, Ap. 1.0000.07.465790-9/000, Rel. Des. Paulo César Dias, v.u., j. em 15.01.2008, p. no DOMG de 20.02.2008.)

Habeas corpus. Acordo firmado com força de título executivo extrajudicial. Matéria penal definitivamente desconstituída que impede a apresentação de denúncia sobre o mesmo fato. Denúncia oferecida e recebida. Constrangimento ilegal caracterizado. Trancamento da ação penal ordenada. Ministério Público. Parte ilegítima para instauração de inquérito administrativo com a finalidade de persecução penal. Ordem concedida. (TJMG, 3º CCrim, Ap. 1.0000.04.410063-4/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, v.u., j. em 24.08.2004, p. no DOMG de 08.10.2004.)

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Crime ambiental. Existência de Termo de Ajustamento de Conduta. Justa causa que não se verifica. Denúncia que não individualiza a conduta do paciente. Direito de defesa prejudicado. Inépcia. Ordem concedida. (TJMG, 2º CCrim, Ap. 1.0000.06.-445201-4/000, Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, v.u., j. em 16.11.2006, p. no DOMG de 11.01.2007.)

Ademais, há de se ressaltar que somente se justifica a intervenção do Direito Penal quando outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta considerada ilícita, ou seja, a sanção penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, devendo ser imposta quando os

demais ramos do direito não se mostrarem eficazes na defesa dos bens jurídicos.

Logo, para proteção do meio ambiente, o Estado deve esgotar os meios menos lesivos que o Direito Penal, antes de recorrer a ele, não havendo razão para acioná-lo na hipótese em discussão, pois este foi resolvido pelo Termo de Ajustamento de Conduta.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso ministerial, mantendo incólume a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex vi legis*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.